



RJE CIVIL

A ENTREGA DA CRIANÇA

O papel da Autoridade Central em
processos transfronteiriços

GUIA PRÁTICO

Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial RJE Civil PORTUGAL

Colaboração:

- Ponto de Contacto RJE Civil
- Juiz de Ligação da Rede Internacional de Juízes da Haia
- Direção-Geral da Administração da Justiça
- Instituto de Segurança Social - ISS, I.P.

Objetivos do Guia Prático

Este guia foi uma iniciativa de alguns dos membros nacionais da RJE Civil acima indicados e visa informar os Tribunais sobre o papel da autoridade central e a repartição de tarefas entre as várias entidades nacionais na execução de uma decisão de entrega da criança, em casos transfronteiriços.

O guia não vincula os Tribunais e as propostas que contém estão sujeitas à interpretação evolutiva da jurisprudência.

Foi redigido sob a forma de perguntas e respostas e não é exaustivo.

Índice de matérias

1 - Quais são os principais instrumentos internacionais aplicáveis em matéria de responsabilidades parentais e como se articulam entre si?

2 - Em Portugal existe uma autoridade central para facilitar a execução desses instrumentos legais? Quais são as suas atribuições?

3 - O que está incluído na noção de responsabilidades parentais?

4 - O que se entende por Tribunal?

5 - Que informações e decisões podem ou devem ser pedidas ou transmitidas pelo Tribunal à autoridade central?

6 - Em que situações transfronteiriças pode o Tribunal ordenar a entrega de uma criança?

7 - Uma decisão que ordena a entrega da criança pode ser executada noutro Estado?

8 - Em Portugal, que entidades executam uma decisão de entrega da criança em casos transfronteiriços?

9 - Quem paga a viagem da criança?





1 - Quais são os principais instrumentos internacionais aplicáveis em matéria de responsabilidades parentais e como se articulam entre si?

Os principais instrumentos internacionais que vinculam os Tribunais e autoridades portuguesas em ações transfronteiriças em matéria de responsabilidades parentais e proteção de crianças e jovens, são os seguintes:

Regulamento da União Europeia

Regulamento (EU) 2019/1111 ou Bruxelas II ter – Relativo à competência do Tribunal, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial (divórcio, separação e anulação do casamento) e em matéria de responsabilidade parental que impliquem um elemento internacional e ao rapto internacional de crianças [1].

Convenções multilaterais

Convenção da Haia de 1980 ou CH80 (deslocação ilícita de crianças);

Convenção da Haia de 1996 ou CH96 (competência, lei aplicável, reconhecimento e execução de decisões em matéria de responsabilidades parentais e proteção de crianças).

Relação entre os Regulamentos da União Europeia e as Convenções multilaterais

As relações entre o Regulamento 2019/1111 e as Convenções multilaterais acima referidas regem-se pelo disposto nos artigos 95.º a 98.º daquele Regulamento.

2 - Em Portugal existe uma autoridade central para facilitar a execução desses instrumentos legais? Quais são as suas atribuições?

Sim. Desde 1 de março de 2024, a **DGAJ (Direção-Geral de Administração da Justiça)** é a autoridade central portuguesa para os instrumentos legais internacionais acima referidos (responsabilidades parentais e divórcio).

Todos os Estados vinculados pelos Regulamentos e/ou Convenções multilaterais acima mencionados devem designar uma autoridade central cujas atribuições estão previstas naqueles instrumentos internacionais, nomeadamente nos artigos 76.º a 84.º do Regulamento (UE) 2019/1111, 29.º a 39.º da CH96 e 6.º e 7.º da CH80.

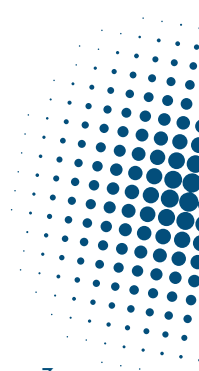
[1] O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 (Bruxelas II Bis) continua a ser aplicável às decisões proferidas em ações judiciais intentadas, aos atos autênticos exarados e aos acordos que se tornaram aplicáveis no Estado-Membro em que foram celebrados antes de 1 de agosto de 2022 e que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do referido regulamento.



É ainda de ter presente que a pedido de uma autoridade central de outro Estado-Membro da União Europeia ou do titular da responsabilidade parental, as autoridades centrais cooperam em casos específicos, a fim de cumprir os objetivos do Regulamento (UE) 2019/1111 do conselho de 25 de junho de 2019 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças.

Cabe, assim à DGAJ, enquanto Autoridade Central Portuguesa, quer diretamente, quer através de um intermediário:

- tomar todas as medidas apropriadas, nos termos da legislação aplicável em matéria de proteção de dados, para recolher e proceder ao intercâmbio de informações sobre a situação de uma criança, sobre qualquer procedimento em curso ou sobre qualquer decisão proferida em relação à criança;
- fornecer informações e assistência aos titulares da responsabilidade parental que pretendam obter o reconhecimento e a execução de decisões no seu território, sobretudo em matéria de direito de visita e de regresso da criança;
- apoiar a comunicação entre tribunais e facilitar acordos entre os titulares da responsabilidade parental, através da mediação ou de outros meios, e assim agilizando a cooperação transfronteiriça;
- trocar informações com vista à localização da criança noutro Estado ou à sua proteção em caso de perigo.





3 - O que está incluído na noção de responsabilidades parentais?

Para efeitos da aplicação dos instrumentos internacionais acima referidos, a noção de responsabilidades parentais constitui um conceito autónomo, o que significa que, pelo menos no espaço da União, esse conceito deve ser interpretado pelos Tribunais dos Estados Membros de modo uniforme e em conformidade com os objetivos prosseguidos pelos Regulamentos.

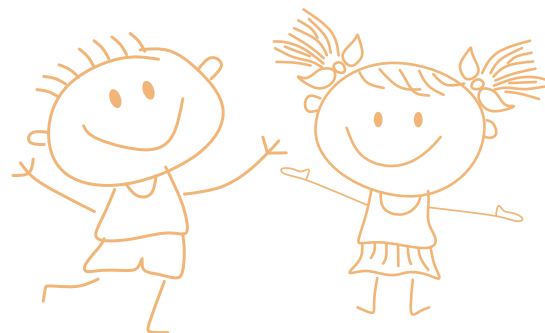
O conceito autónomo de responsabilidades parentais engloba, nomeadamente, a regulação do exercício das responsabilidades parentais atribuídas aos pais unidos ou não pelo matrimónio, as medidas que limitem o exercício das responsabilidades parentais, incluindo medidas de promoção e proteção aplicadas a uma criança ou jovem, a instauração de tutela, curatela ou institutos análogos, e a administração dos bens da criança (cf. artigo 3.º da CH96 e artigo 1.º do Regulamento (UE) 2019/1111).

O conceito inclui assim decisões em matéria de visitas e decisões de retenção ou de regresso de uma criança.

4 - O que se entende por Tribunal?

A noção de Tribunal engloba os Tribunais propriamente ditos e outras autoridades equiparadas a Tribunal nos termos previstos no artigo 2.º, n.º 2, ponto 1) do Regulamento (UE) 2019/1111.

O termo Tribunal usado neste documento tem este sentido.



5 - Que informações e decisões podem ou devem ser pedidas ou transmitidas pelo Tribunal à autoridade central?

Em regra, o Tribunal de cada Estado deve dirigir-se à autoridade central do seu Estado, que por sua vez contacta as congéneres para facilitar a cooperação.

Assim, os Tribunais portugueses devem encaminhar para a DGAJ as solicitações, de forma fundamentada, que julguem adequadas a fazer à autoridade central, dentro do âmbito das atribuições desta.

Em processos transfronteiriços, a decisão do Tribunal deve, em regra, ser comunicada à autoridade central que por sua vez a transmite à sua congénere no outro Estado, sempre que esteja especificamente prevista a obrigatoriedade dessa transmissão nos instrumentos internacionais aplicáveis.

Seguem alguns exemplos

a) Em caso de fuga de uma criança, o Tribunal pode solicitar à autoridade central portuguesa que obtenha informação sobre o paradeiro da criança noutro Estado através da sua congénere (cf. atribuições da autoridade central citadas na resposta à pergunta 2).

b) Para avaliar as alegações de risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável (artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b) da CH80), os tribunais podem solicitar informações adicionais às Autoridades Centrais, para compreender melhor o quadro jurídico ou o sistema de proteção das crianças em vigor no Estado de residência habitual. Os tribunais podem também solicitar informações específicas sobre a situação social da criança às Autoridades Centrais. Devem, no entanto, evitar solicitar às Autoridades Centrais que realizem inquéritos ou investigações para além das suas funções e competências.

c) Tratando-se de informação a trocar entre Estados-Membros, o Tribunal pode solicitá-la à autoridade central ao abrigo do artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/1111, devendo ter-se em atenção que se um tribunal ponderar recusar o regresso de uma criança apenas com base no artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), da Convenção da Haia de 1980, não o poderá fazer se a parte que pretende o regresso da criança der garantias ao tribunal, apresentando meios de prova suficientes, ou se o tribunal formar essa convicção com base noutros meios de prova, de que foram tomadas providências adequadas para garantir a proteção da criança após o seu regresso (artigo 27.º, n.º 3 do Regulamento (UE) 2019/1111).

d) Em caso de transferência de competência, o Tribunal pode solicitar à autoridade central portuguesa que peça à sua congénere no outro Estado, informação sobre a aceitação da transferência e/ou sobre o pedido de transferência. Na União Europeia, o Tribunal também pode recorrer à RJE Civil (Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial) para esse efeito (cf. artigos 12.º e 13.º do Regulamento (UE) 2019/1111).

e) Em alternativa à obtenção de prova através de outro instrumento internacional, o Tribunal pode solicitar à autoridade central que peça à sua congénere informação social sobre a criança, disponível noutro Estado, ou informação sobre uma decisão ali proferida sobre a criança (cf. atribuições da autoridade central citadas na resposta à pergunta 2).

f) A alteração da residência da criança para outro Estado não implica, por si só, uma situação de perigo para a criança nem parece suficiente para concluir, na falta de outros elementos, que a criança deixou de frequentar a escola no país de destino. No entanto, sempre que uma criança, exposta a um perigo sério, em virtude do qual o Tribunal português tenha aplicado ou estivesse a ponderar aplicar uma medida de proteção, mude de residência para outro Estado, o Tribunal deve comunicar à autoridade central portuguesa as razões pelas quais a criança se encontra em perigo e as medidas de proteção ordenadas ou que o Tribunal ponderava vir a aplicar, nos termos e para os efeitos do artigo 36.º da CH96.



g) No caso de ser proferida decisão de recusa de retorno de uma criança ao Estado-Membro onde tinha a última residência habitual antes de ser deslocada (decisão de retenção), o Tribunal deve transmitir à autoridade central a decisão de recusa, a ata de audiência de julgamento e os elementos conexos, nomeadamente elementos de prova que fundamentaram a sua decisão, nas hipóteses cobertas pelo artigo 29.º n.º 3 do Regulamento (UE) 2019/1111.

h) No caso de serem aplicadas medidas provisórias de proteção da criança, numa das situações previstas no artigo 12.º da CH96 (cf. relações com Estados terceiros parte nesta Convenção) ou no artigo 15.º do Regulamento (UE) 2019/1111, (cf. relações com Estados Membros vinculados por estes Regulamentos), ambos os Tribunais envolvidos devem comunicar à autoridade central do seu país a aplicação e/ou o levantamento das medidas provisórias e urgentes adotadas, para os fins previstos naquelas disposições legais.

6 - Em que situações transfronteiriças pode o Tribunal ordenar a entrega de uma criança?

A entrega da criança pode ser ordenada em diversas situações que, por conterem um elemento de estraneidade – e.g. residência da criança ou dos progenitores noutro Estado; nacionalidades da criança; fuga da criança para outro Estado – assumem carácter transfronteiriço.

EXEMPLOS:

Retorno da criança

Uma criança tem residência habitual num Estado, onde continua a residir um dos progenitores, e é deslocada pelo outro progenitor que, sem o acordo do primeiro, altera ilicitamente a residência da criança para um Estado diferente (cf. artigos 3.º e 8.º da CH80 conjugados com os artigos 22.º a 27.º do Regulamento (UE) 2019/1111).

Se o primeiro progenitor o requerer e o pedido proceder, o Tribunal ordena o retorno da criança. Nesse caso, o Tribunal pode decidir entregar a criança ao requerente, se for ele o progenitor com quem a criança residia habitualmente antes da deslocação.

Já se a criança residia habitualmente com o requerido, antes da deslocação, e o Tribunal constatar que este não a quer acompanhar na viagem de retorno, ou que isso não é conveniente, pode entregá-la ao requerente apenas pelo tempo necessário à execução do regresso, sem alterar a questão do mérito.

De salientar a obrigatoriedade de suspensão de eventuais processos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais que tenham sido intentados no Estado Contratante para o qual a criança tenha sido levada (cfr. artigo 16.º da CH80).





Colocação da criança junto da família alargada noutro Estado

Uma criança e os seus progenitores residem habitualmente em Portugal e o Tribunal pretende confiar a criança a membros da família alargada, terceira pessoa ou instituição noutro Estado [cf. artigo 33.º da CH96 para Estados terceiros vinculados por esta Convenção e artigo 82.º do Regulamento (UE) 2019/1111, para Estados-Membros vinculados pelos Regulamentos].

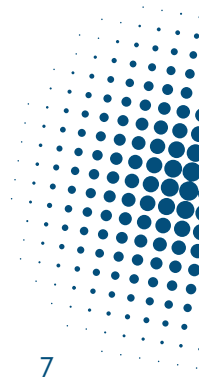
Neste caso, só depois de ter solicitado a autorização prévia das autoridades do Estado de destino, ou a informação de que essa autorização não é necessária, é que o Tribunal pode decidir colocar a criança noutro Estado. O pedido de autorização prévia/troca de informação, deve ser enviado pelo Tribunal à autoridade central portuguesa, antes de ser tomada a decisão.

Transferência de competência

A transferência de competência do Tribunal do Estado da residência habitual da criança para o Tribunal de outro Estado (de destino) mais bem colocado para decidir a questão, pode ter de ser acompanhada por uma decisão de entrega da criança a outra pessoa ou entidade no Estado de destino [cf. artigos 8.º e 9.º da CH96 para Estados terceiros vinculados por esta Convenção e artigos 12.º e 13.º do Regulamento (UE) 2019/1111 para Estados-Membros vinculados pelo Regulamento).

Fuga da criança para outro Estado

Uma criança foge – de casa dos pais, da pessoa ou da instituição à qual está confiada– e é encontrada noutro Estado. As autoridades do Estado onde é encontrada a criança são competentes para adotar medidas de proteção provisórias, mas devem entregar a criança à pessoa indicada pelo Tribunal do Estado de origem, logo que este lhes transmita essa indicação [cf. artigo 12.º da CH96 para Estados terceiros vinculados por esta Convenção e artigo 15.º do Regulamento (UE) 2019/1111 para Estados-Membros vinculados por este Regulamento]. Em regra, cabe ao Tribunal do Estado de origem organizar o regresso, sem que possa executar medidas coercivas no Estado de destino fora do quadro legal previsto nos instrumentos acima referidos.



7 - Uma decisão que ordena a entrega da criança pode ser executada noutro Estado?

Sim, a entrega da criança tanto pode ser ordenada por um Tribunal Português, como por um Tribunal estrangeiro e, em qualquer dos casos, a decisão pode ter de ser executada noutro Estado. Quando isso suceda, os instrumentos internacionais mencionados na resposta à pergunta 1 preveem diversos esquemas de execução que, dependendo do âmbito de aplicação de cada um, devem ser observados.

Assim, as decisões proferidas em Estados terceiros vinculados pela CH96 são executadas em Portugal e as decisões portuguesas são executadas naqueles Estados, de acordo com o esquema previsto na Convenção (e.g. artigos 26.º a 28.º da CH96).

As decisões proferidas por Estados-Membros vinculados pelo Regulamento (UE) 2019/1111 são executadas noutro Estado-Membro vinculado por este Regulamento, nos termos nele previsto .e.g. artigos 28.º (execução de decisões de regresso), 29.º (execução de decisões de recusa de regresso que se integrem nos caos aí previstos), 34.º a 41.º (execução de decisões sobre o exercício da responsabilidade parental), ou 42.º a 49.º (execução de certas decisões privilegiadas), do Regulamento (UE) 2019/1111.

Na falta de instrumento internacional, as decisões estrangeiras, para serem executadas noutro Estado, estão sujeitas ao processo de *exequatur* previsto na legislação nacional do Estado de execução (e.g. revisão de sentenças estrangeiras prevista nos artigos 978.º a 985.º do Código de Processo Civil).



8 - Em Portugal, que entidades executam uma decisão de entrega da criança em casos transfronteiriços?

As autoridades centrais não dispõem, em regra, de meios que lhes permitam executar por si as decisões de entrega, retorno, regresso ou transferência de uma criança. Este é o caso de Portugal.

As funções da DGAJ consistem em assegurar a articulação das várias entidades envolvidas na execução da decisão, dada a natureza transfronteiriça do processo. Assim, a autoridade central estabelece contactos directos com os serviços de Segurança Social, ISS, I.P. – Serviços Centrais, para assegurar a respetiva articulação durante a execução; estabelece contactos com as autoridades centrais do Estado para o qual a criança deve viajar ou do qual deve regressar que contactam o progenitor, ao qual caiba acompanhar ou receber a criança, para que este organize a viagem; informa o Tribunal do resultado destas diligências.

A decisão a executar tanto pode ser proferida por um Tribunal português, como pode emanar de um Tribunal estrangeiro e, neste último caso, pode suceder que seja requerida ao Tribunal português a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, segundo um dos esquemas de execução já referidos na resposta à pergunta 7. Se assim for, antes da primeira medida de execução ser tomada, o Tribunal português deve notificar a parte contra a qual foi requerida a execução para os efeitos previstos no artigo 55.º do Regulamento (UE) 2019/1111 (nos casos cobertos por tal disposição legal).

Seguem alguns exemplos de medidas que podem ser ordenadas pelo Tribunal para agilizar a execução da entrega da criança.



Para que seja executada a entrega da criança, o Tribunal pode determinar algumas das seguintes medidas, consoante lhe pareçam mais adequadas ao caso concreto:

- a) Notificar o progenitor/pessoa/entidade à qual a criança deva ser confiada – diretamente ou através da autoridade central – para organizar a viagem da criança no prazo fixado pelo Tribunal e informar o processo sobre a data e plano de viagem;
- b) Comunicar a decisão à autoridade central para que proceda à necessária articulação com os serviços da Segurança Social, ISS, I.P. – Serviços Centrais [2], que apoia o Tribunal, caso seja necessário, para que a entrega da criança tenha lugar;
- c) No caso de ser concedido ao requerido prazo para entregar voluntariamente a criança, ou para planear a viagem de regresso da criança e acompanhá-la, solicitar a verificação do cumprimento e informação aos serviços da Segurança Social, ISS, I.P. – Serviços Centrais;
- d) Se não for adequado conceder prazo para o regresso voluntário da criança ao Estado da residência habitual, o Tribunal pode emitir ordem de entrega da criança a cumprir pela equipa de Assessoria Técnica aos Tribunais da Segurança Social, que nesse caso contacta a criança e a pessoa com quem aquela se encontra para a escolha do momento e do local da entrega, e subsequente transmissão dessa informação à pessoa que deva ir buscar a criança. Esta informação é transmitida pela equipa de Assessoria Técnica aos Tribunais da Segurança Social aos Serviços da Segurança Social, ISS, I.P. – Serviços Centrais que, por sua vez, articulam com a DGAJ (autoridade central);
- e) De notar que a decisão que ordene o regresso da criança pode ser declarada executória a título provisório, não obstante qualquer recurso, se o regresso da criança antes da decisão sobre o recurso for exigido pelo superior interesse da criança (artigo 27.º, n.º 6 do Regulamento 2019/1111). Poderão eventualmente ser decretadas e incluídas, na própria decisão, outras medidas para desincentivar a deslocalização indevida da criança, tais como a entrega prévia dos documentos de identificação e passaporte à ordem do Tribunal até que seja proferida uma decisão, comunicação de restrição de viagem dentro do espaço Schengen, e eventuais sanções por desobediência no cumprimento da ordem judicial de regresso da criança;
- f) Poderão eventualmente ser passados mandados até regresso da criança a cumprir pelas autoridades policiais e ordenar a presença de um técnico da equipa de Assessoria Técnica aos Tribunais, cujo papel será o de transmitir segurança à criança e gerir situações de ansiedade comuns nessas ocasiões;
- g) Ordenar à autoridade central que solicite a colaboração e intervenção coordenada das várias entidades que executam a entrega (e.g. segurança social) e articule com a Autoridade Central congénere para que informe o progenitor ou pessoa que, de acordo com a decisão, deva organizar a viagem da criança, com vista à execução da decisão, mantendo informado o Tribunal sobre o resultado dessas diligências.

[2] O Instituto da Segurança Social, I.P. é o Organismo de Segurança Social (OSS) responsável pelas Equipas de Assessoria Técnica ao Tribunal em todos os distritos de Portugal continental, excetuando-se o distrito de Lisboa, cuja competência territorial nos concelhos da NUT 3 é da responsabilidade da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. Nas regiões insulares os competentes são o Instituto de Segurança Social da Madeira IP-RAM e Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, respetivamente.

9 - Quem paga a viagem da criança?

Em regra, dependendo do direito substantivo aplicável, são os titulares das responsabilidades parentais quem deve pagar e organizar a viagem da criança e suportar despesas de alimentação ou alojamento necessárias ao regresso (no caso de ser aplicável o direito português, cf. o artigo 1878.º do Código Civil).

Não havendo acordo dos progenitores e caso o Tribunal não decida de modo diverso, caberá em regra ao progenitor, pessoa ou entidade que requer o regresso da criança ou à qual a criança deva ser entregue, organizar a viagem da criança e adiantar o pagamento das respetivas despesas.

Em certos casos, previstos na CH80, o Tribunal pode ordenar, se o julgar adequado, que o progenitor que deslocou a criança ou impediu as visitas, pague as despesas em que venha a incorrer o progenitor requerente ou que tenham sido feitas no lugar deste, com a viagem da criança e a organização do seu regresso – artigo 26.º da CH80.

Se tiver sido aplicada à criança uma medida de promoção e proteção de acolhimento residencial ou familiar em Portugal, sujeita ao regime nacional de avaliação e fiscalização pelo ISS, I.P., havendo insuficiência económica ou impossibilidade dos titulares da responsabilidade parental pagarem atempadamente a viagem da criança, caberá, em princípio, ao ISS, I.P. adiantar os custos da viagem da criança (cf. artigos 3.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 83/2012, Lei orgânica do ISS, I.P.).

Subsidiariamente, ao abrigo do regime de proteção consular, os postos consulares portugueses podem assegurar o repatriamento de uma criança desde que verificadas as circunstâncias previstas nos artigos 42.º e 43.º do Regulamento Consular (Decreto-Lei n.º 71/2009) interpretado em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/637.





Este guia pode ser livremente reproduzido desde que seja indicada a fonte.

Template:
Canva.com

Imagens:
Canva

RJE Civil - Portugal
© 2025